



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 201940600837	Situação: JULGADO	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Julgamento: 08/10/2019	Distribuído Em: 28/05/2019
Cível		Impedimento/Suspeição:
Fase: ARQUIVADO	NÃO	Processo Sigiloso:
Guia Inicial: 202010016056	NÃO	
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0027803- 21.2019.8.25.0001		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

Processos Dependentes / Vinculados:**201940601761****Partes do Processo:**

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	Advogado: THAIS DE JESUS COSTA - 9721/SE
Requerente	VIRGINIA OS SANTOS MENEZES	Advogado: THAIS DE JESUS COSTA - 9721/SE

Partes do Processo:

Requerido SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
12/02/2020 10:24:38	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento > Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
12/02/2020 10:24:18	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
06/02/2020 10:45:29	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
15/01/2020 11:02:35	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar a parte ré para efetuar o pagamento da guia final (ficha de compensação) de nº202010016056, a qual se encontra disponível para impressão no site do TJSE, através dos seguintes passos: Guias de recolhimento - Emissão de guia de custas processuais - Segunda Via - Guia ou Ficha - Opção (Número da guia ou número do processo) - consultar.	Secretaria	16/01/2020
09/12/2019 11:33:37	Juntada	Alvará Judicial nº 201940600452 expedido dia 03/12/2019 às 11:51:51 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Saque-THAIS DE JESUS COSTA	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		

Movimentos do Processo:

03/12/2019 11:51:47	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 201940600452 emitido para o Banco BANESE: -Saque-THAIS DE JESUS COSTA {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
29/11/2019 09:19:35	Certidão	Alvará conferido e encaminhado para assinatura.	Secretaria	Não
27/11/2019 10:44:56	Certidão	Expedi alvará 201940600452, aguardando conferência.	Secretaria	Não
25/11/2019 11:06:37	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Tendo em vista o depósito espontâneo efetuado pela parte ré (comprovante de fl. 128), EXPEÇA-SE o competente Alvará Liberatório em nome da Advogada parte autora (procuração com poderes específicos à fl. 09). Ressalte-se que a parte autora/advogado(a) deverá comparecer diretamente ao banco para levantamento da quantia. Após, não sendo juntado nenhum pedido, arquivem-se.	Secretaria	26/11/2019
20/11/2019 07:47:13	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
12/11/2019 09:03:44	Juntada	Depósito Judicial nº 191024102028295 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 11/11/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
11/11/2019 22:01:19	Outras Informações	{Outras Informações} Cumprimento de Sentença nº 201940601761 gerado por dependência a este processo.	Secretaria	Não
05/11/2019 12:32:45	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Em, 04/11/2019.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

11/10/2019 10:01:56	Certidão	Aguardando final de prazo.	Secretaria	Não
08/10/2019 09:32:59	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração} Diante disso, não restando evidenciado nos autos qualquer omissão, tendo a sentença embargada analisado devidamente a matéria trazida aos autos, CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos mas NÃO OS ACOLHO, mantendo incólume a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Ademais, como corolário da litigância de má-fé, CONDENO a embargante, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação em favor dos embargados/autores. P.R.I.	Secretaria	09/10/2019
16/09/2019 10:31:33	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
16/09/2019 10:31:14	Certidão	Embargos de declaração tempestivo.	Secretaria	Não
12/09/2019 17:35:10	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
11/09/2019 10:41:22	Certidão	Aguardando final de prazo.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

04/09/2019 12:21:23	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência}</p> <p>3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT por morte, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se.</p> <p>Registre-se. Intimem-se.</p>	Secretaria	05/09/2019
16/08/2019 09:02:52	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
16/08/2019 09:02:29	Certidão	Certifico que transcorreu o prazo do art. 357, §1º, do CPC.	Secretaria	Não
11/08/2019 09:34:07	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
05/08/2019 16:10:38	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAIS DE JESUS COSTA - 9721}</p>	Secretaria	Não
05/08/2019 12:25:24	Certidão	Aguardando decurso do prazo do art. 357, §1º, do CPC.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

02/08/2019 08:31:13	Despacho	<p>{Despacho > Mero Expediente}</p> <p>A causa se encontra madura para julgamento do(s) pedido(s) com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas. Ressalto que, apesar da intimação das partes para que especifiquem as provas a produzir causar atraso no curso do processo, a doutrina e os tribunais pátrios têm entendido que o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 319, inc. VI); na segunda, após eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 348). Assim, de acordo com a majoritária jurisprudência, o juiz deve oportunizar às partes, quando do saneamento do processo, a especificação das provas que pretendam produzir (por todos, ver Resp. 199970/DF; Resp 329034/MG). Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o princípio da não surpresa. Intimem-se.</p>	Secretaria	05/08/2019
25/07/2019 08:13:57	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
25/07/2019 08:13:38	Certidão	A manifestação do dia 09/07/2019 é tempestiva.	Secretaria	Não
24/07/2019 18:43:56	Despacho	<p>{Despacho > Mero Expediente}</p> <p>Certifique a secretaria acerca da tempestividade da Réplica apresentada pelo autor. Após, volvam conclusos.</p>	Secretaria	25/07/2019
11/07/2019 08:08:03	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

09/07/2019 19:36:13	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAIS DE JESUS COSTA - 9721}	Secretaria	Não
01/07/2019 13:06:42	Audiência	{Audiência} Aberta a audiência de conciliação, a mesma quedou-se infrutífera, não chegando as partes a um acordo. Nesta oportunidade o(a) advogado(a) da parte requerida informa que já fora apresentada defesa em forma de contestação, acompanhada de documentos de representação, via portal do advogado, o que foi confirmado pela movimentação do dia 25/06/2019 . Por conseguinte, diante da defesa já apresentada, prezando por celeridade processual, fica o(a) advogado(a) da parte autora ciente do prazo de lei para manifestar-se.	Secretaria	Não
		Termo de Audiência... 		
25/06/2019 15:04:50	Juntada	{Juntada >> Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201940602807, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado... 	Secretaria	Não
25/06/2019 07:56:45	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190624172401093 às 17:24 em 24/06/2019.	Secretaria	Não
				

Movimentos do Processo:

31/05/2019 10:00:49	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento} Mandado de número 201940602807 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
30/05/2019 10:27:05	Certidão	Expedi carta 201940602807	Secretaria	
30/05/2019 10:24:00	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório} Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.</p>	Secretaria	31/05/2019
30/05/2019 10:23:25	Audiência	<p>{Audiência} Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 01/07/2019, às 12h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 07.</p>	Secretaria	31/05/2019
30/05/2019 10:16:08	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente} Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não sendo caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle</p>	Secretaria	31/05/2019

Movimentos do Processo:

Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorreu migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando ciente de que em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art.334,

Movimentos do Processo:

caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.



29/05/2019 07:47:23	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
28/05/2019 12:39:15	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600837, referente ao protocolo nº 20190528123903035, do dia 28/05/2019, às 12h39min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito.	Secretaria	29/05/2019



Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.